



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

OBJETO DA LICITAÇÃO

1. Contratação de empresa para prestação de serviços de recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais (orgânicos e inorgânicos) e resíduos domiciliares seletivos.

1.1. O recolhimento dos resíduos será efetuado junto à estação de transbordo pertencente ao Município, uma vez por semana, em dia útil, sendo estimada a quantidade média de até 12 toneladas/mês de resíduos totais.


1.2. A contratada deverá disponibilizar um recipiente/contêiner com capacidade mínima de dez metros cúbicos para depósito dos resíduos sólidos domiciliares inorgânicos (recicláveis), a ser disposto em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, cujo conteúdo deverá ser removido mensalmente.

1.3. A destinação final dos resíduos recolhidos será de responsabilidade da empresa contratada, que deverá observar a legislação pertinente.

1.4. A contratada deverá comprovar, por meio de documento fornecido pelo órgão competente – FEPAM, que o local da destinação final dos resíduos está devidamente licenciado e de acordo com a legislação em vigor.

1.5. Compete à contratada a admissão de motoristas, ajudantes, funcionários, mecânicos e demais operários necessários ao desempenho dos serviços, correndo por sua conta também os encargos sociais, seguros, uniformes, vestiários e demais exigências das leis trabalhistas, isentando o Município de qualquer responsabilidade.

Coronel Pilar, 09 de novembro de 2021.


LUCIANO CONTINI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a contratação emergencial dos serviços de recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais (orgânicos e inorgânicos) e resíduos domiciliares seletivos, visto se tratar de serviço essencial para a Comunidade.

Em virtude de não haver a possibilidade de prorrogação do contrato atual, será necessário a realização de contrato emergencial para a realização do serviço.

A administração Municipal, está trabalhando no Termo de Referência e nas planilhas orçamentárias destes serviços, para fins de adequação as Orientações Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para a realização de processo licitatório para o referido objeto. Contudo, por se tratar de uma estrutura administrativa muito enxuta, considerando que o Município possui aproximadamente 1.740 habitantes, não há profissionais no quadro atual que possam se dedicar exclusivamente a elaboração deste Termo de Referência, visto se tratar de um assunto restrito.

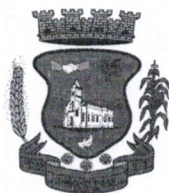
Para a correta realização do procedimento licitatório, será necessário, antes, a realização de licitação para a destinação final dos resíduos, pois terá o Município, as informações corretas acerca da distância até o aterro. Posteriormente, será realizado licitação para os serviços de recolhimento, transporte, triagem e transporte para a destinação final dos resíduos do Município de Coronel Pilar.

Cabe destacar, que a coleta dos resíduos é realizado por servidores do Município, e alocando em área de transbordo, devidamente licenciada para esta finalidade.

Diante disso, o Município manterá a forma como é executado o serviço atualmente, de forma global, sendo que foi realizado orçamentos com empresas do ramo para apurar o custo mensal para a realização dos serviços de maneira emergencial.

Coronel Pilar, 09 de novembro de 2021.


LUCIANO CONTINI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de procedimento para a contratação emergencial dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo produzido pela comunidade de Coronel Pilar.

Conforme informa a justificativa do Sr. Prefeito Municipal, as possibilidades de aditamento dos contratos concernentes à última licitação já se esvaíram, e o Município vem tendo dificuldades para cumprir os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado para a nova licitação.

Desta forma, o único caminho é o contrato emergencial, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Justiça, quando do Julgamento da Apelação n.º 70073578296, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE CANOAS. **COLETA DE LIXO. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. PAGAMENTOS PELA MÉDIA HISTÓRICA DOS RESÍDUOS COLETADOS. LESÃO AO ERÁRIO E OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.** IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Remessa necessária conhecida ex officio, haja vista o disposto no artigo 19, caput, Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). II - A ação popular se destina a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Necessária a verificação da presença desses dois requisitos. III - **No caso, as contratações emergenciais, que foram efetuadas com base no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, restaram devidamente justificadas e seguiram o procedimento determinado pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer ilegalidade.** Quanto ao critério utilizado para pagamento da empresa contratada emergencialmente (média histórica da quantidade de lixo coletada), uma vez que a balança municipal não estava em condições de uso, restou comprovado que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, após a realização de licitação para aquisição de nova balança, verificou-se que, com a pesagem dos resíduos, houve aumento da quantidade apurada, o que demonstra que os pagamentos efetuados com base na média histórica, na verdade, beneficiaram o ente público, não havendo falar em lesão ao erário e afronta à moralidade administrativa. IV - Para a condenação em litigância de má-fé, é necessário o preenchimento de três requisitos: que a conduta da parte se



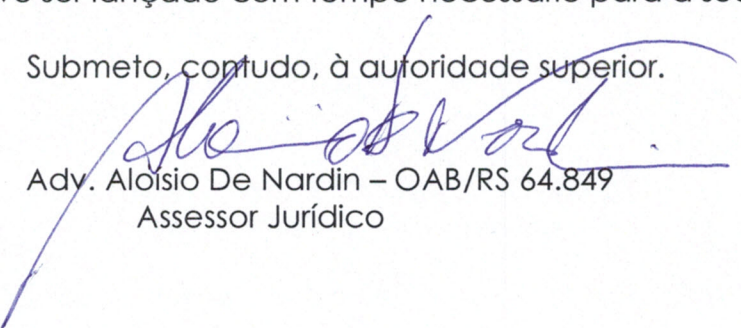
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

subsuma a uma das hipóteses elencadas taxativamente no art. 80 do NCPC, que lhe tenha sido oferecida a oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que sua conduta resulte prejuízo processual à parte contrária. Caso concreto, não se evidencia ausência de lealdade ou mesmo de boa-fé na atuação do autor capaz de ensejar a aplicação de pena por litigância de má-fé, devendo a mesma ser afastada. V - Em se tratando de ação popular em que não é reconhecida a condição de litigante de má-fé do autor, há isenção do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (artigo 5º, LXXIII, da CF/88); logo, é incabível a condenação do ora apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. CONFIRMADA, NO MAIS, A SENTENÇA. (Apelação Cível, Nº 70073578296, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 24-08-2017). Assunto: Direito Público. Contrato administrativo. Município de Canoas. Lixo. Coleta. Serviço. Contratação emergencial. Legalidade. Empresa. Pagamento. Resíduo. Coleta. Média histórica. Critério. Utilização. Erário. Lesão. Não comprovação. Moralidade administrativa. Ofensa. Ausência. Ato. Validade. Reconhecimento. Cofres públicos. Ressarcimento. Não cabimento. Litigância de má-fé. Condenação. Afastamento. Grifei.

Importante destacar sobre a emergência de não se interrompidos os serviços de coleta de lixo pela cidade, sendo público e notório, de conhecimento e todos que a proliferação de lixo resultará em danos ambientais e principalmente à saúde das pessoas.

Desta forma, sou do parecer pela realização da contratação emergencial ora analisada até que se faça a licitação, cabendo destacar, que este certamente deve ser lançado com tempo necessário para a sua adaptação.

Submeto, contudo, à autoridade superior.


Adv. Aloisio De Nardin – OAB/RS 64.849
Assessor Jurídico

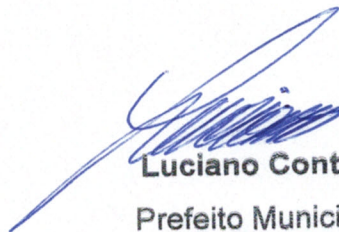


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, acolho parecer exarado no processo nº 018/2021 e ratifico a dispensa de licitação para a empresa de **TRANSPORTES DARTORA & DARTORA LTDA. EPP.**, objetivando a prestação de serviços de recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais, pelo valor de R\$ 8.883,78 (Oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

Coronel Pilar/RS, 09 de novembro de 2021.



Luciano Contini
Prefeito Municipal